

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CMU 00066 - LEG 27 Mar/2024 11:35

Documento: Projeto de Lei N.º 028/2024

Procedência: Exmo. Sr. Vereador MARCELO LEMOS

Relator: Vereador JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA (PODEMOS)

Assunto: "Estabelece que o laudo médico que atesta: o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do município de Uruguaiana".

DA ANÁLISE:

Devidamente apresentado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº:028/2024, que "Estabelece que o laudo médico que atesta: o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do município de Uruguaiana", de autoria do Exmo. Sr. Vereador MARCELO LEMOS, passo a analisar e parecer.

Inicialmente, o Relator manifesta profundo reconhecimento à proposição do Exmo. Vereador Sr. MARCELO LEMOS contida no Projeto de Lei nº:028/2024, uma vez que demonstra regulamentar a validade pelo prazo indeterminado do Laudo Médico que atesta Diabetes Mellitus tipo 1, possibilitando que tenha dilação do prazo e não haja necessidade de renovar o Atestado Médico.

Sob pena de violar o princípio da simetria, resguardado pela Constituição Federal (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II), o Poder Legislativo não pode interferir diretamente na autonomia administrativa, cuja atribuição de gestão compete exclusivamente aos respectivos chefes do Poder Executivo. Ao impor atos de gestão concernentes ao prazo de laudos Médicos, o qual é responsabilidade no âmbito administrativo.

A Câmara dos Deputados Federais aprovou projeto de lei que torna indeterminado o prazo de validade de laudo atestando deficiência permanente ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo que o texto aprovado é um substitutivo da relatora, deputada Amália Barros (PL-MT), ao Projeto de Lei 507/23. O projeto é de autoria dos deputados Yandra Moura (União-SE) e Felipe Becari (União-SP).



No referido Projeto de Lei 507/2023, o laudo médico de caracterização da deficiência terá prazo de validade indeterminado nos casos de deficiência permanente ou irreversível; e de cinco anos, nos casos de deficiência reversível ou progressiva, podendo ser alterado a critério da equipe multiprofissional e interdisciplinar responsável pela avaliação, o laudo poderá ser emitido por médico da rede de saúde pública ou privada.

2º

§ 3º O laudo médico pericial que ateste deficiência de caráter permanente não transitória, e as requisições médicas para o seu tratamento e/ou acompanhamento, passam a ter validade por prazo indeterminado e poderão ser emitidos por profissionais da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão, estabelecidos na legislação pertinente.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Também se encontra em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei 3.660/2021, que busca facilitar a vida de pessoas com deficiência irreversível, que muitas vezes enfrentam a exigência de laudos recentes para ter acesso a políticas públicas, da senadora Zenaide Maia (PSD-RN), foi aprovado com mudanças feitas pela relatora, senadora Jussara Lima (PSD-PI). O texto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) para deixar claro que esses documentos terão validade indeterminada.

"Art.

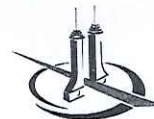
2º

§ 3º Laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada para todos os efeitos legais." (NR)

Fonte: Agência Senado

Vislumbra-se que o tema está sendo analisado e debatido pela Câmara de Deputados Federais e pelo Senado, órgãos que possuem legitimidade para alterar a Estatuto da Pessoa com Deficiência, esculpido na Lei 13.146/2015.

Para reforçar todo o alegado o Parecer Técnico do IGAM nº:6.202/2023 – entendeu que o Projeto de Lei na sua forma apresentada não conquista condições de tramitar legislativamente, sob fundamentação que deve ser meramente administrativo, "sem extrapolar a regulamentação federal, estadual sobre o assunto", opinando pela inviabilidade do Projeto de Lei nº:028/2024.



Reitera-se o total respeito pelo Projeto de Lei nº:028/2024, apresentado pelo Vereador Sr. MARCELO LEMOS, mas entendemos que é inconstitucional, conforme devidamente exposto.

DO PARECER:

Em razão do desatendimento ao princípio da “legalidade” instituído no art. 37, “caput” e artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Relator é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº:028/2024, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marcelo Lemos.

Uruguaiana, 13 de abril de 2024.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
RELATOR

A FAVOR

CONTRÁRIO